LEI MUNICIPAL Nº 4.227, DE 26/12/2018

Dispõe sobre a divulgação e a conscientização no Município de Ponte Nova/MG do serviço de Disque-Denúncia contra qualquer tipo de violência cometido contra mulheres e dá outras providências (Disque 180).

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal incumbido de divulgar no Município de Ponte Nova o serviço de disque-denúncia contra qualquer tipo de violência cometido contra mulheres por meio do “Disque 180”.

Art. 2º Poderão ser instituídas pelas Secretarias Municipais responsáveis pelas áreas de educação, assistência social e saúde, campanhas para ampliar a divulgação do “Disque 180”, e promoverão, no âmbito de sua competência, campanhas destinadas a incentivar a conscientização e a denúncia espontânea.

Art. 3º Os veículos de transporte coletivo, as escolas públicas e privadas de qualquer grau de ensino, os bares, hotéis, restaurantes, motéis e similares deverão afixar placa ou cartaz alusivo ao “Disque 180”, à prevenção e ao combate a qualquer tipo de violência cometido contra a mulher.

Parágrafo único. Medidas similares às estabelecidas no *caput*, deverão ser adotadas nos espaços públicos e nos locais de grande circulação de pessoas, inclusive locais de realização de feiras, terminais de transporte público e banheiros públicos.

Art. 4º As placas e cartazes de que trata esta Lei deverão conter número do telefone para denúncia “Disque-Denúncia - Disque 180”, alertando, conscientizando e dispondo sobre o sigilo da identidade e das informações.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá inserir nos meios de comunicação em massa, inclusive por meios digitais, mensagens alusivas contra qualquer tipo de violência contra a mulher.

Parágrafo único. Materiais didáticos e materiais escolares distribuídos em escolas da rede pública de ensino municipal, assim como carnês de cobrança de tributos, faturas de fornecimento de água e outros documentos emitidos pelo

Executivo, poderão conter mensagens alusivas ao combate a qualquer tipo de violência contra a mulher.

Art. 6º Para implementação de medidas previstas nesta Lei, o Município poderá firmar convênios, contratos ou instrumentos congêneres com órgãos e/ou entidades públicas ou privadas.

Art. 7º O Município deverá priorizar em seus atendimentos, para fins de orientação e eventual acompanhamento psicológico, vítimas de algum tipo violência, estendido a seus familiares, desde que comprovada a necessidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Município firmar parcerias com as faculdades e universidades, públicas e privadas, no âmbito do Município.

Art. 8º As secretarias municipais responsáveis pelos serviços de educação, de assistência social e de saúde, em ato conjunto ou individual, poderão editar normas necessárias à implantação e à execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 26 de dezembro de 2018.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretária Municipal de Educação

Valéria Cristina Alvarenga dos Santos
Secretária Municipal de Habitação e Assistência Social

- Autor(es): Legislativo (Leonardo Nascimento Moreira, Hermano Luís dos Santos, Juscelino da Silva Machado e André Pessata Nascimento) / PL nº 14/2018 de 13/12/2018
- Publicada em: 27/12/2018